

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000021531

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0103485-54.2007.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AVAL TRANSPORTADORA LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0103485-54.2007.8.26.0007

COMARCA DE : SÃO PAULO

APELANTE(S) : ALEXANDRE MANOEL

APELADO(S) : **AVAL TRANSPORTADORA LTDA.** 

#### **VOTO Nº 22.893**

**EMENTA** 

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **PRAZO** VINTENÁRIO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL-TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO ADOÇÃO ANTIGO DO NOVO PRESCRICIONAL - CONTAGEM QUE SE INICIA NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA SENTENÇA MANTIDA - Na medida em que o prazo de prescrição vintenário previsto na legislação anterior foi reduzido pelo novel Código Civil e, verificando-se que, à época da propositura da ação, havia transcorrido menos da metade do prazo antigo, inafastável é a adoção do novo lapso prescricional, cuja contagem tem início na data da entrada em vigor da nova lei substantiva - Proposta a ação depois de transcorrido o triênio em tela, correto se mostra o decreto de prescrição - Apelo improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente de veículo, cujo processo foi extinto com base na ocorrência da prescrição. Apela o autor com argumentos de que a prescrição somente ocorreria após três anos da sua ciência acerca da dimensão do dano causado pela ré. Afirma que são evidentes os prejuízos que sofreu; que a fratura no membro superior evoluiu para uma infecção e, em sequência, para perda óssea, o que deu ensejo à concessão de aposentadoria pelo ente previdenciário. Insiste na ocorrência de dano moral.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### APELAÇÃO Nº 0103485-54.2007.8.26.0007

#### É o relatório.

Na esteira das alegações tecidas pelo autor, no dia 11.10.99, na condição de funcionário de empresa privada prestadora de serviços para concessionária de serviços públicos, efetuava ele a instalação de fios telefônicos na Rua Doutor José Higino, altura do nº 817, nesta Capital, quando o caminhão VW/Baú, placas CBR 0749, de propriedade da requerida, ao transitar pela via, enroscou nos fios, causando a queda do demandante da escada onde se encontrava.

O autor afirma que este evento resultou fratura exposta no cotovelo direito e, posteriormente, seqüelas incapacitantes, tanto que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Daí a propositura da presente demanda, a fim de ser ressarcido dos danos materiais e morais oriundos do fato.

Contudo, com todo o respeito à argumentação recursal, e na esteira da r. sentença do Dr. Antonio Marcelo Cunzolo Rimola, a hipótese é mesmo de reconhecimento da prescrição.

O acidente, como antes anotado, ocorreu em 11.10.99 (fls. 20/21) e, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. O prazo prescricional então aplicável à espécie era o de vinte anos, conforme previa o artigo 177 daquele *Codex*.

Como se sabe, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3º, inciso V, reduziu tal prazo prescricional para três anos, sendo que, na data da entrada em vigor da nova legislação civil, havia transcorrido, desde o acidente,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 0103485-54.2007.8.26.0007

menos da metade do prazo previsto na legislação anterior (de outubro de 1999 a janeiro de 2003 transcorreu pouco mais de três anos).

Por isso, em obediência ao que determina o artigo 2.028 do novel Código Civil, o lapso prescricional a ser adotado é o de três anos, que deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo *Codex* (11.01.03). Na hipótese, tendo em vista que a ação foi proposta somente em 16.02.07, inafastável é o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara: "Responsabilidade civil - Acidente de veículo - Reparação de danos - Prescrição trienal - Ocorrência - Aplicação do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil - Regra de transição do art. 2028 - Observância - O prazo prescricional com a entrada em vigor do novo Código Civil foi reduzido de vinte anos para três anos, aplicando-se ao caso a regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual, desde que não tenha transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pelo artigo revogado. [...] Sentença de extinção mantida. - Recurso não provido, v.u." (Apelação nº 9161000-12.2007.8.26.0000 — Rel. Des. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - J. 24/06/2010).

"REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO CC ARTIGO 206, §3º INC. V. A ação de reparação civil de danos por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito prescreve em três anos contados da data do acidente. Recurso não provido" (Apelação nº 0019740-03.2010.8.26.0451 - Rel. Des. CLÓVIS CASTELO - J. 27/02/2012).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Prescrição trienal. Ocorrência. Reparação civil. Art. 206, §3°, V, do CPC - Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 0022933-



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 0103485-54.2007.8.26.0007

2.2008.8.26.0019 - Rel. Des. MELO BUENO - J. 01/08/2011)1.

Cabe ressaltar que, a despeito da existência de cópias de peças do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos (fls. 19/52), inexiste notícia acerca de eventual ação penal e seu andamento ou conclusão. E, diante da fundamentação expendida (e o entendimento reiterado desta C. Câmara anotado), não vinga a pretensão do autor no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional tenha início na data da ciência acerca da incapacidade, principalmente em se considerando a grave lesão corporal oriunda do evento (fls. 56/59), como anotado pelo d. juízo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ MALERBI Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Também: Agravo de Instrumento nº 0037101-33.2007.8.26.0000, de minha relatoria, j. 17/09/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Também: Agravo de Instrumento nº 0037101-33.2007.8.26.0000, de minha relatoria, j. 17/09/2007.